DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1169/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9671/2014
PROTOCOLO	: 1509554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESA	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2014
CONTRATADO (A)	: OTTO FRANTZ ART. DE CIMENTO LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA ATENDER A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇO PÚBLICO.
VALOR INICIAL	: R$ 32.420,25
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 059/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 051/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e a empresa ***Otto Frantz Art. de Cimento LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de tubos de concreto para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviço Público, com valor contratual no montante de R$ 32.420,25 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 23226/2015 (peça 34), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18142/2015 (peça 36), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato nº 059/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc